



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**URGENTE: ABERTURA DO CERTAME
EM 09.01.2026, às 10h00min.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC/RO), órgão de estatura Constitucional, previsto no artigo 130 da CF/88, por intermédio do seu Procurador de Contas infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, com fundamento nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar n.º 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, formula a presente:

REPRESENTAÇÃO¹ COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **MARCELIO RODRIGUES UCHÔA**, Prefeito do Município de Nova Mamoré; **ARILDO MOREIRA**, Secretário Municipal de Saúde (SEMUSA) e **SÍLVIO FERNANDES VILLAR**, Agente de Contratação, em razão de ilicitudes atinentes à Republicação do **Edital de Concorrência Pública**

¹ Em regime de plantão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Eletônica n.º 07/PMNM/2025 (Processo n.º 3628/SEMUSA/2025), consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

1. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas (MPC) teve ciência da republicação do Edital de **Concorrência Pública Eletônica n.º 07/2025/SUPEL/NM (Processo 3628/SEMUSA/2025)**, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré/RO, cujo objeto consiste na “*Construção de Estrutura Física, com Aquisição e Instalação de um Sistema de Potabilidade de Água Doce para Consumo Humano*”, com **valor global estimado em R\$ 2.746.666,64 e abertura aprazada para 09 de janeiro de 2026**.

Ressalta-se que a presente representação versa sobre procedimento licitatório que já é objeto de ação de controle pretérita, conforme será esclarecido no **item 2.2.**

2. DO DIREITO E DAS RESPONSABILIDADES

2.1. Do Cabimento e da Legitimidade

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas por meio do manejo de representações e denúncias, institutos que visam a um fim único: levar ao conhecimento da Corte de Contas ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, postulando a devida apuração e correção.

O que difere, fundamentalmente, a denúncia da Representação é a qualidade do sujeito ativo, haja vista ser a denúncia disponível a qualquer cidadão, ao passo que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

as representações possuem rol taxativo de legitimados, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a mesma sistemática se aplica.

Nessa Corte, a Representação é tratada no capítulo IV-A da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir do art. 52-A. Ei-lo:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;

III - os Ministérios Públícos de Contas, o Ministério Públíco da União e os dos Estados;

IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

VI - os Senadores da Repúblíca, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniqueem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n.º 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica.

Outrossim, é indubitável o cabimento da presente Representação, já que a alegada mácula administrativa versa sobre matéria de competência dessa Corte de Contas.

De outra banda, o autor da Representação é o Ministério Públíco de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Tribunais de Contas, e cuja legitimidade ativa é expressa, nos exatos termos no inciso III do art. 52-A da Lei orgânica do TCE.

2.2. Do Certame Anterior

Conforme pontuado alhures, a pretensão contratual em tela não constitui iniciativa inédita, mas sim a reiteração de um *iter administrativo* já submetido ao crivo fiscalizatório dessa Corte de Contas, uma vez que o mesmo objeto já ensejou impugnação por este MPC, autuada sob o **Processo n.º 3899/2025/TCE-RO**.

Naquela oportunidade, mediante a interposição da Representação Ministerial n.º 05/2025, este Parquet apontou graves irregularidades de natureza distinta das que ora se apresentam, mas, igualmente capazes de macular a lisura do certame.

Destaque-se que a atuação ministerial resultou na prolação da **Decisão Monocrática n.º 00255/2025-GCPN²**, de lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, que, acolhendo as razões ministeriais e reconhecendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, determinou a suspensão cautelar do procedimento licitatório anterior.

Ocorre que, não obstante a medida constrictiva, a Administração Municipal optou pela republicação do instrumento convocatório.

Para tanto, a jurisdicionada manifestou naqueles autos o saneamento ou a superação dos vícios³ que

² ID 1852031 do Processo 03899/2025/TCE-RO.

³ ID 1873556 da aba peças/anexos/apensos do Processo 03899/2025/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ensejaram a tutela inibitória, todavia, a análise técnica do edital republicado revela que o certame continua eivado de graves ilegalidades.

Ressalte-se que, na ocasião pretérita, a Administração Municipal pretendia contratar por intermédio da sistemática de Registro de Preços. Diversamente, nesta oportunidade, **busca-se a aquisição pela via ordinária, persistindo, contudo, flagrantes inconformidades.**

Vale destacar que as irregularidades ora apontadas assumem nova configuração sob fundamentos distintos, notadamente no que tange **à composição dos preços, aglutinação indevida de objeto (Lote Único) para obras e equipamentos tecnologicamente distintos e ao direcionamento técnico mediante especificações restritivas**, conforme detalhado nos tópicos seguintes.

Cumpre esclarecer que os apontamentos formulados nesta nova representação não foram tratados anteriormente **em razão da ausência, à época, de elementos suficientes para uma análise aprofundada da cesta de preços; da premência temporal para formulação da exordial, com vistas a evitar perecimento do direito, haja vista a abertura iminente do certame; bem como da postulação por análise minuciosa de todo o procedimento pelo Corpo Técnico.**

Evidente, portanto, que a nova publicação do edital, longe de sanear o processo de contratação pública, perpetua um cenário de risco ao erário e afronta aos princípios basilares da Lei n.º 14.133/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nesse sentido, a interposição desta inicial assume caráter de urgência, **diante da iminente reabertura do certame**, o que exige nova e enérgica atuação dessa Corte para obstar a concretização de uma aquisição viciada.

2.3. Das Ilicitudes Identificadas

Preliminarmente, cumpre consignar que as irregularidades adiante arroladas decorreram da análise do **Edital de Concorrência Pública n.º 07/PMNM/2025** e dos documentos que o integram, a saber, seus Anexos: **I** - Projeto Básico; **II** - Minuta de Termo de Contrato; **III** - Declaração de Vistoria; **IV** - Declaração de Responsabilidade em Substituição à Visita Técnica; **V** - Declaração de Cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e da Lei 9.854/99; **VI** - Declaração de Inexistência de Fato Superveniente; **VII** - Declaração de MEI e EPP; **VIII** - Declaração que não Emprega Servidor Público; **IX** - Relação/Declaração de Disponibilidade das Instalações, dos Equipamentos/Máquinas e do Pessoal Técnico e **X** - Modelo Sugestivo de Planilha Para Apresentação de Proposta de Preços.

2.3.1. Da Aglutinação Indevida do Objeto em Lote Único: Violação à Súmula nº 08/2014-TCE/RO

A Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 47, inciso II, estabelece o parcelamento do objeto como regra obrigatória, devendo a licitação ser dividida em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

No mesmo sentido é o entendimento sumulado das Cortes de Contas, conforme se extrai da Súmula n.º 08/2014 desse Tribunal de Contas⁴, que determina que a utilização do critério de julgamento por menor preço por lote (ou valor global) deve ser restrita a situações excepcionais, **devidamente justificadas pela Administração**, autorizando-se a aglutinação apenas de itens que guardem homogeneidade entre si, ou seja, que, por sua natureza e características, possam ser fornecidos por um mesmo licitante.

⁴ **Súmula 08:** A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas: **a)** apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote; **b)** prever quantidade restrita de itens por lote; **c)** proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade; **d)** estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; **e)** proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação; **f)** prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado; **g)** contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro; **h)** considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e **i)** fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ainda, a Súmula n.º 247 do TCU⁵ reforça a obrigatoriedade da adjudicação por itens em objetos divisíveis.

Ocorre que o Edital n.º 07/PMNM/2025 aglutina, em um **lote único**, dois objetos de natureza distinta: (i) obras de engenharia civil comum (construção de quiosques de madeira, base de concreto e cobertura) e (ii) fornecimento de equipamentos especializados de alta tecnologia (sistema de potabilidade com estações de tratamento pressurizadas), conforme se detalha a seguir:

Aquisição de Sistema de Potabilidade de água doce para consumo humano – **MÓDULO DUPLO DE POTABILIDADE:**

MÓDULO 1: ÁREA INTERNA DO ESTABELECIMENTO: CAPTAÇÃO: Clorador automático, ETAS pressurizadas, ETAPAS de pré-filtragem e purificação, Bombas de pressurização, módulo de abastecimento (saída de água potável dupla). Água alcalina. **ELEMENTOS FILTRANTES:** Dolomita, Areia Dolomítica, Areia Zeólita, Reguladores em Polietileno sinterizado, Poliéster, Cartuchos Plissados laváveis, Carvão Ativado, Resina de Troca Iônica, Argila Especial e Polietileno Sinterizado.

MÓDULO 2: ÁREA EXTERNA DO ESTABELECIMENTO: ESTRUTURA

FÍSICA: 1-Estrutura em madeira de Lei medindo 4,90m x 3,0m; cobertura em telha de aço termo acústica trapezoidal. 2- Revestimento cerâmico Piso esmaltado (60x60 cm); 14,70 m² com calçada de acesso. 3-Estação de tratamento de água Sistema integrado para purificação de água potável. 4-Fontanário Fibra de vidro com saída dupla; dimensões: Altura 1,90m a 2,10m; Largura 0,65m a 0,90m, Clorador automático, ETAs pressurizadas, ETAs de pré-filtragem e purificação, bombas de pressurização, módulo de abastecimento (saída de água potável dupla). 5 Tanque em polietileno Capacidade de 5.000 litros. 6 Banco em madeira de lei Dimensões: 2,0m x 0,50m. 7 Bancada de

⁵ **SÚMULA TCU 247:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

apoio em Dimensões: 3,0m x 0,48m. 8 Totem informativo Dimensões: Altura 1,70m a 1,80m; Largura 0,90m a 1,0m. 9 Saídas de água potável Duas saídas de água alcalina potável. 10 Sistema de distribuição Vazão de 200 litros/hora (50 mil litros semanais; 200 mil litros mensais). 11 Sistema externo Membranas compostas, bomba centrífuga, filtro de sedimentos, válvulas automáticas, entre outros.

ELEMENTOS FILTRANTES: Dolomita, Areia Dolomítica, Areia Zeólita, Reguladores em Polietileno sinterizado, Poliéster, Cartuchos Plissados laváveis, Carvão Ativado, Resina de Troca Iônica, Argila Especial e Polietileno Sinterizado.

Evidentemente, são serviços que requerem **competências técnicas** distintas. A reunião destes em um único lote, cria uma barreira artificial à competitividade. Pequenas construtoras locais, aptas a executar as obras civis dos quiosques, são alijadas por não disporem de *know-how* para entregar filtros específicos.

Soma-se a isso o fato de que, conforme se afere do processo administrativo, a construção do quiosque - uma edificação de reduzida complexidade com 14,70m² - foi indevidamente agrupada ao objeto principal. Com efeito, não se vislumbra qualquer elo técnico, funcional ou de interdependência entre a referida estrutura e o sistema de potabilidade que possa legitimar a sua execução conjunta.

Destaque-se que não há no Edital, no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar (ETP) qualquer justificativa técnica robusta que comprove ganho de escala ou prejuízo técnico no parcelamento.

Além disso, o objeto contempla obras em 8 (oito) localidades geograficamente dispersas, incluindo distritos distantes de Nova Mamoré, como Jacinópolis, que dista aproximadamente 130km, Palmeiras, 40 Km, e Nova Dimensão, 60 km.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Importa ressaltar que a unificação dos serviços de locais distintos tem o potencial de inviabilizar a contratação pelo melhor preço, pois é consabido que os licitantes embutirão custos adicionais para atender às localidades mais remotas, onerando o valor global da proposta.

Por fim, destaque-se que não se verificou em outros entes federativos contratações semelhantes a que pretende o município de Nova Mamoré.

Inclusive, respeitada a discricionariedade do gestor, há falhas gravíssimas em demonstrar a falta de qualidade da água tratada fornecida pela CAERD, que justifique a instalação de um caríssimo e sofisticado sistema de tratamento de água em detrimento de um bebedouro comercial ou estação de hidratação do tipo *totem*.

As contratações que mais se aproximam da ora pretendida são de mini estações de tratamento de água, que justificam contratações semi-integradas diante da complexidade do objeto e da necessária integração⁶.

Lado outro, também se observa aquisições exclusivamente dos dispensers de água, como o verificado na

⁶ Contratação semi-integrada de empresa para execução da Estação de Tratamento de Lodo (ETL) da Estação de Tratamento Água V (ETA V), incluindo elaboração do projeto executivo e execução das obras civis, fornecimento, montagem e instalação eletromecânica dos equipamentos, e pré-operação, no município de Blumenau/SC. Disponível em: <https://pnpc.gov.br/app/editais/83779462000186/2025/83> - acesso em 05.01.2026 - 10:53.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Contratação Direta n.º 274/2025 do Município de Itaqui/RS⁷.

Vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UNIDADE
01	<p>Totem de Hidratação/Chimarródromo completo;</p> <p>1) Aquecedor de água: Específico para utilização em locais públicos); Selo do INMETRO de Segurança; Reservatório mínimo de 20 litros, com uma torneira de água quente; Termostato digital, travado ou sistema de segurança similar; Válvula de alívio de vapor ou sistema que evite superaquecimento); Instalado em altura que superior a água fria ou que possua sistema de segurança contra queimaduras;</p> <p>2) Refrigerador de água; Específico para locais públicos; Selo do INMETRO; Reservatório mínimo de 20 litros, com duas torneiras de água gelada e uma torneira de água natural ou sistema para regulagem/troca de temperatura;</p> <p>3) Purificador de água: Certificado pelo INMETRO para retenção de impurezas sólidas e cloro, adequado à vazão dos equipamentos.</p> <p>4) Totem em Aço Inox, próprio para ser instalado em locais abertos (externos sem proteção) com tomada p/carregar celulares (mínimo de duas tomadas externas com tampa de proteção para carregar celulares); Envelopado com adesivos laminados (duplamente adesivado de forma personalizado pelo contratante, resistentes a arranhões). Instalação elétrica interna dentro das normas da ABNT NBR 5410 e NR10 com diagrama e ART assinada pelo engenheiro eletricista.</p> <p>5) Led de iluminação noturna automático ou por proximidade.</p> <p>6) Bebedouro água para pet: Específico para</p>	01	UNIDADE

Portanto, a exigência de lote único afigura-se irregular por violação frontal ao art. 47, II, da Lei n.º 14.133/2021 e à Súmula n.º 08/TCE-RO, configurando restrição indevida à competitividade e potencializando o superfaturamento.

⁷ Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/88120662000146/2025/502> - acesso em 05.01.2026 - 11:01.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

2.3.2. Do Direcionamento Técnico por Especificações Restritivas

De início, impende destacar que a contratação pública deve ser orientada pela lógica de desempenho, e não pela de insumos proprietários.

Ao descrever o objeto a ser adquirido, a Administração tem o dever de especificar os fins (potabilidade), e não os meios exatos de fabricação, sob pena de violar o cabedal principiológico norteador dos certames licitatórios⁸.

No caso em tela, a análise técnica do Termo de Referência revela uma **hiperespecificação dos componentes do sistema de filtragem e da estrutura física**, sem que haja, no referido documento, qualquer justificativa para tal nível de detalhamento.

Ressalte-se que o edital não se limita a exigir que a água atenda aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 888/2021⁹, ao revés, impõe, de forma taxativa, a anatomia interna de um equipamento, exigindo uma combinação cumulativa e rígida de elementos filtrantes:

MÓDULO DUPLO DE POTABILIDADE:

MÓDULO 1: ÁREA INTERNA DO ESTABELECIMENTO: CAPTAÇÃO:
Clorador automático, ETAS pressurizadas, ETAPAS de pré-filtragem e purificação, Bombas de pressurização,

⁸ Art. 37, da CF/88 c/c. art. 5º, da Lei 14.133/2021.

⁹ PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021

Altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade

Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2021/prt0888_07_05_2021.htm
- Acesso em 29.12.2025 - 11:54.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

módulo de abastecimento (saída de água potável dupla). Água alcalina. **ELEMENTOS FILTRANTES: Dolomita, Areia Dolomítica, Areia Zeólita, Reguladores em Polietileno sinterizado, Poliéster, Cartuchos Plissados laváveis, Carvão Ativado, Resina de Troca Iônica, Argila Especial e Polietileno Sinterizado.**

MÓDULO 2: ÁREA EXTERNA DO ESTABELECIMENTO: ESTRUTURA FÍSICA: 1-Estrutura em madeira de Lei medindo 4,90m x 3,0m; cobertura em telha de aço termo acústica trapezoidal. 2- Revestimento cerâmico Piso esmaltado (60x60 cm); 14,70 m² com calçada de acesso. 3-Estação de tratamento de água Sistema integrado para purificação de água potável. **4-Fontanário Fibra de vidro com saída dupla; dimensões: Altura 1,90m a 2,10m; Largura 0,65m a 0,90m,** Clorador automático, ETAs pressurizadas, ETAs de pré-filtragem e purificação, bombas de pressurização, módulo de abastecimento (saída de água potável dupla). **5 Tanque em polietileno Capacidade de 5.000 litros.** 6 Banco em madeira de lei Dimensões: 2,0m x 0,50m. 7 Bancada de apoio em Dimensões: 3,0m x 0,48m. 8 Totem informativo Dimensões: Altura 1,70m a 1,80m; Largura 0,90m a 1,0m. **9 Saídas de água potável Duas saídas de água alcalina potável. 10 Sistema de distribuição Vazão de 200 litros/hora (50 mil litros semanais; 200 mil litros mensais).** **11 Sistema externo Membranas compostas, bomba centrífuga, filtro de sedimentos, válvulas automáticas, entre outros.**

ELEMENTOS FILTRANTES: Dolomita, Areia Dolomítica, Areia Zeólita, Reguladores em Polietileno sinterizado, Poliéster, Cartuchos Plissados laváveis, Carvão Ativado, Resina de Troca Iônica, Argila Especial e Polietileno Sinterizado.

Tal descrição constitui, ao que tudo indica, uma receita de fabricante, pois a probabilidade de que duas ou mais industrias distintas possuam a mesma tecnologia de dez elementos filtrantes – incluindo termos vagos e sem padrão técnico definido, como argila especial – é, no mínimo, improvável.

É consabido que a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, vedando-se, entretanto, especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Ao exigir argila especial, fontanário de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

fibra de vidro, tanque em polietileno de 5.000 litros, sistema de vazão de 200 litros/hora (50 mil litros semanais e 200 mil litros mensais), sistema externo de membranas compostas, entre outros, a Administração excluiu, *a priori*, licitantes que utilizam tecnologias de purificação e de vasão distintas, porém equivalentes ou superiores, como **membranas de ultrafiltração, osmose reversa ou tecnologias de oxidação avançada.**

Com efeito, cada elemento filtrante possui funções e aplicações específicas, mais apropriadas a depender da qualidade da água a ser tratada. A título de exemplo, a **zeólita** é empregada na remoção de amônia, ions metálicos tóxicos como cádmio, chumbo, arsênio entre outros¹⁰; a **dolomita** atua como eficaz removedor de metais pesados¹¹; e o **carvão ativado** funciona como excelente adsorvente, muito utilizado para purificar, desintoxicar, desodorizar, filtrar, descolorir, decolorificar e remover uma gama de materiais líquidos e gasosos¹².

Embora não se ignore a prerrogativa da Administração Pública exigir os itens que especificou, tal

¹⁰ Luz, Adão Benvindo da. Zeólitas: propriedades e usos industriais/Adão Benvindo da Luz - Rio de Janeiro: CETEM/CNPq, 1995. Disponível em: <https://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/132/1/stm-68.pdf> - acesso em 30.12.2025 - 09:45.

¹¹ RIBEIRO, Caroline. **Estudo do potencial de remoção de metais por calcário dolomítico, escama de peixe e resina catiônica visando o tratamento da água residuária da indústria de baterias.** 2018. Tese (Doutorado em Engenharia Química) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2018. Disponível em: https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/3577/2/Caroline_Ribeiro_2018.pdf - acesso em 30.12.2025 - 09:49.

¹² Borges, Marcelo Rodrigues Mota. Estudo da potabilidade de águas minerais e adicionada de sais / Marcelo Rodrigues Mota Borges. - 2017. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/35322/3/2017_tcc_mrborges.pdf - acesso em 30.12.2025 - 09:51.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ato condiciona-se à devida justificativa técnica. Ocorre que não há, no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar, qualquer fundamentação sobre o motivo pelo qual a solução pormenorizada no edital seria a mais adequada para as distintas localidades de instalação do sistema de potabilidade.

Outrossim, é imperativo pontuar que inexiste, nos mencionados documentos, a avaliação da água que atualmente é extraída em cada um dos locais em que se pretende implantar a solução a ser contratada, de maneira que possa justificar a escolha pormenorizada dos elementos filtrantes.

Nessa esteira, convém rememorar que, em interpretação à *contrariu sensu* do artigo 41, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021¹³, é possível inferir que é expressamente vedada a indicação de características ou especificações exclusivas que frustrem a competição, devendo o objeto ser definido por padrões de desempenho e qualidade.

Bem por isso, ao prescrever a "receita" do filtro em vez de sua eficiência (parâmetros de potabilidade),

¹³ **Art. 41.** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

a Administração direciona o certame para quem detém essa tecnologia proprietária.

Ad argumentandum tantum, ao se analisar contratações de bebedouros, purificadores e estações de tratamento, afere-se a preocupação em se adquirir itens que atendam às normas regulamentadoras e não elementos filtrantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UNIDADE
01	<p>Totem de Hidratação/Chimarródromo completo; 1) Aquecedor de água: Específico para utilização em locais públicos); Selo do INMETRO de Segurança; Reservatório mínimo de 20 litros, com uma torneira de água quente; Termostato digital, travado ou sistema de segurança similar; Válvula de alívio de vapor ou sistema que evite superaquecimento); Instalado em altura que superior a água fria ou que possua sistema de segurança contra queimaduras;</p> <p>2) Refrigerador de água: Específico para locais públicos; Selo do INMETRO; Reservatório mínimo de 20 litros, com duas torneiras de água gelada e uma torneira de água natural ou sistema para regulagem/troca de temperatura;</p> <p>3) Purificador de água: Certificado pelo INMETRO para retenção de impurezas sólidas e cloro, adequado à vazão dos equipamentos.</p> <p>4) Totem em Aço Inox, próprio para ser instalado em locais abertos (externos sem proteção) com tomada p/carregar celulares (mínimo de duas tomadas externas com tampa de proteção para carregar celulares); Envelopado com adesivos laminados (duplamente adesivado de forma personalizado pelo contratante, resistentes a arranhões). Instalação elétrica interna dentro das normas da ABNT NBR 5410 e NR10 com diagrama e ART assinada pelo engenheiro eletricista.</p> <p>5) Led de iluminação noturna automático ou por proximidade.</p> <p>6) Bebedouro água para pet: Específico para</p>	01	UNIDADE

14

¹⁴ Contratação Direta n.º 274/2025 no Município de Itaqui/RS – Disponível em: <https://pnpc.gov.br/app/editais/88120662000146/2025/502> – acesso em 05.01.2025 – 11:04.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ITEM 2: BEBEDOURO INDUSTRIAL	CÓDIGO DO ITEM: 41.10.95.005-79
<p>Com 4 torneiras frontais cromadas, com aparador de água em aço inox com dreno, baixo consumo de energia e certificado pelo INMETRO. Dimensões aproximadas: Altura: 150cm, Frente: 116cm, Lateral: 60cm. Peso aproximado: 60 kg. Capacidade de armazenamento de água gelada: de 200 litros por hora (400 pessoas/h aprox.). Atendimento: mínimo de 400 pessoas. Características gerais: Reservatório interno em Aço Inox 304; unidade condensadora de 1/4HP ou 1/5HP, tensão de 127V; isolamento térmico em poliuretano ou EPS; retendo a temperatura. Regulagem de temperatura através de termostato interno com níveis para ajuste de temperatura; tomada 3 pinos; serpentina interna; sistema de tratamento através de elementos filtrantes que removem os particulados da água e o cloro livre. Compressor interno com gás refrigerante. Vazão aprox.: 200 litros de água/hora. O equipamento deve vir acompanhado de filtro, possuir selos INMETRO, comprobatórios de conformidade com a legislação vigente. Gás refrigerante "Ecológico" R134A. Dimensionamento e robustez da fiação, plugue e conectores elétricos compatíveis com a corrente de operação, estando de acordo com a determinação da portaria Inmetro nº 185 de 21 de julho de 2000, que determina a obrigatoriedade de todos os produtos eletroeletrônicos se adaptarem ao novo padrão de plugues e tomadas NBR 14136, a partir de 1º de janeiro de 2010. Indicação da voltagem no cordão de alimentação. Manual de instruções: Todo equipamento deve vir acompanhado de "Manual de Instruções", em português, fixado em local visível, contendo: orientações para instalação e uso correto; procedimentos de segurança; regulagens, manutenção e limpeza; procedimentos para acionamento da garantia e/ou assistência técnica; relação de assistências técnicas autorizadas em cada</p>	

15

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

3.1. TABELA COM O DESCRIPTIVO, UNIDADE E QUANTIDADES

Nº Item	Cód.	Descrição	Und.	Qty.	Vir. Unit.	Vir. Tot.
0001	18745	BEBEDOURO INDUSTRIAL 100 LITROS COM 3 TORNEIRAS, 127V - Bebedouro industrial destinado ao fornecimento de água potável gelada, com capacidade mínima de 100 litros, três torneiras e sistema de refrigeração de alto desempenho, adequado para locais com grande fluxo de pessoas. Todas as especificações abaixo correspondem a requisitos mínimos, permitindo a oferta de equipamentos equivalentes ou superiores.	UN	32	R\$ 2.490,00	R\$ 79.680,00

Total Geral ==> R\$ 79.680,00

Filtro

- O equipamento deverá possuir sistema de filtragem interno, integrado ao conjunto do bebedouro, composto por elemento filtrante substituível, do tipo carvão ativado ou tecnologia equivalente, capaz de:
 - remover odores e sabores indesejáveis;
 - reter partículas sólidas;
 - melhorar a qualidade da água distribuída;
 - garantir condições adequadas de potabilidade.

Finalidade

- Indicado para escolas, unidades públicas, ginásios, centros esportivos, eventos, repartições e locais de grande circulação de pessoas.

16

¹⁵ Edital n.º 90630/2025 - Município Rio de Janeiro/RJ - Disponível em: <https://pnpc.gov.br/app/editais/42498733000148/2025/1906> - acesso em 05.01.2026 - 11:13.

¹⁶ Edital n.º 77/2025 - Município de Baependi/MG - Disponível em: <https://pnpc.gov.br/app/editais/18008862000126/2025/109> - acesso em 05.01.2026 - 11:17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Portanto, conclui-se que tal especificação é restritiva e ilegal, violando o princípio da isonomia e indicando direcionamento do certame para fornecedor pré-determinado.

2.3.3. Da Pesquisa de preços Viciada: Orçamentos Desatualizados, Fornecedores Incompatíveis e Indícios de Falsificação

Consoante já noticiado, a presente contratação foi objeto de Representação por este MPC, que, após a devida autuação, gerou o Processo n.º 3899/2025/TCE-RO.

Diante do informado de que a Concorrência ora vergastada é mera republicação com supostas alterações corretivas, este Parquet consultou o processo suprareferido para ter acesso à fase interna da licitação.

Nessa análise, considerando que o valor estimado unitário permaneceu idêntico em ambas as publicações, infere-se que a Administração Pública de Nova Mamoré se valeu da mesma “cesta de preços” nas duas oportunidades.

Diante disso, torna-se imperativo examinar o procedimento adotado para se alcançar o montante estimado de R\$ 343.333,33 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) por unidade.

Depreende-se do calhamaço administrativo a consulta às empresas **ultraH2O** (CNPJ: 04.797.754/0001-75)¹⁷,

¹⁷ Págs. 17/22 do ID 1854936 da aba peças/anexos/apensos – Processo 03899/25/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Camfre (CNPJ: 84.572.213/0001-88)¹⁸ e **Porto Construções** (CNPJ: 07.087.243/0001-58)¹⁹.

Extrai-se das cotações que todas foram emitidas em 21.11.2024. A publicação do edital, por sua vez, foi efetivada em 23.10.2025²⁰, ou seja, pouco mais de 11 (onze) meses após a obtenção dos orçamentos.

Contudo, o inciso IV, do §1º, do art. 23, da Lei 14.133/2021²¹ é taxativo ao prever que, na pesquisa direta com fornecedores, as cotações devem ter sido obtidas em período não superior a 6 (seis) meses da data de divulgação do edital.

Ressalte-se que o mesmo dispositivo exige justificativa para a escolha das empresas consultadas, requisito que, entretanto, também não se observa nos autos administrativos.

Ademais, a averiguação das atividades econômicas das referidas pessoas jurídicas junto à Receita Federal revelou que, à exceção da última, as outras duas não possuem em seu escopo **atividades atinentes ao objeto que a**

¹⁸ Págs. 23/27 do ID 1854936 da aba peças/anexos/apensos - Processo 03899/25/TCE-RO.

¹⁹ Págs. 1/3 do ID 1854937 da aba peças/anexos/apensos - Processo 03899/25/TCE-RO.

²⁰ Pág. 16 do ID 1854948 da aba peças/anexos/apensos - Processo 03899/25.

²¹ **Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º (...)

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e **que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Prefeitura Municipal de Nova Mamoré pretende contratar.

Vejamos:

ULTRAH20		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.797.754/0001-75 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/12/2001
NOME EMPRESARIAL DFGL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HIDRO COMPANY ULTRA H2O		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 79.12-1-00 - Operadores turísticos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 11.21-6-00 - Fabricação de águas envasadas 23.19-2-00 - Fabricação de artigos de vidro 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios 28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CAMFRE		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 84.572.213/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/11/1992
NOME EMPRESARIAL CAMFRE COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CAMFRE		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.12-9-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores 45.12-9-02 - Comércio sob consignação de veículos automotores 46.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico 46.16-8-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios		



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 84.572.213/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/11/1992
NOME EMPRESARIAL CAMFRE COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos		

Saliente-se que a jurisprudência das Cortes de Contas é pacífica ao exigir que as empresas consultadas para elaboração de preço estimado devem pertencer ao mesmo ramo do objeto a ser contratado.

Nessa esteira, vejamos, respectivamente, excertos dos **Acórdãos 1108/2007-Plenário** e **2973/2018-Plenário**, ambos do TCU:

(...)

6. Em relação aos indícios de superfaturamento na contratação realizada, o exame dos fatos revela a fragilidade dos procedimentos que culminaram com a contratação da empresa Macropeças Comercial Ltda., pelo valor total de R\$ 667.034,85 (seiscentos e sessenta e sete mil, trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

7. A suspeita de prática perniciosa aos interesses da administração começa com a forma pela qual foi realizada a cotação de preços de mercado, com o fim de definir o orçamento dos bens passíveis de aquisição. Vale ter presente que o objeto licitado foi um computador industrial Necton 5000, caracterizado como um controlador lógico programável, composto de unidade de processamento central e vários módulos eletrônicos microprocessadores, com a finalidade de manter a operação da turbina da Usina Termoelétrica de Aparecida.

8. Muito embora o objeto do certame seja um equipamento com razoável grau de sofisticação, a empresa Manaus Energia S/A dirigiu consulta de preços a duas empresas, entre as quatro pesquisadas, cujo ramo de negócio original não apresenta compatibilidade com aquele que é característico dos materiais demandados pela administração. (...)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

9.4.1.1. firmar Termo de Referência para adesão à ata de registro de preços, que resultou no Contrato 16/2017, com a indicação de empresas (ECG TEC Serviços de Informática Ltda. e Asprana Soluções Digitais), para realização de pesquisa de preços, a despeito de não haver evidências de que detinham experiência no objeto que se queria contratar, além de tais empresas possuírem vínculos com funcionários da Linkcon (empresa a ser contratada via ata), contrariando a Instrução Normativa 3/2017, MPOG, art. 2º, §4º, inciso IV e Instrução Normativa 4/2014, SLTI, art. 10, parágrafo único, incisos I, II; (...)

Soma-se a esses entendimentos o assentado no **parágrafo 552 da Nota Técnica - AudTI/TCU 8/2023²²**, no sentido de "que as empresas consultadas têm de ser do mercado da solução a contratar. Portanto, devem fornecer produtos ou serviços do tipo de solução escolhida no ETP".

Diante do quadro acima, é patente a ausência de pertinência técnica das empresas pesquisadas para balizar o preço de mercado do objeto licitado. É indene de dúvidas que utilizar cotações de empresas cujos objetos sociais são estranhos à natureza da licitação afronta a lógica da formação de preços e a jurisprudência do TCU colacionada, contaminando a estimativa com valores que não refletem a realidade do setor especializado.

Ademais, no que tange à consulta ao **Banco de Preços**, a inadequação da pesquisa parece se manter. Conforme demonstrado na tabela a seguir, o item paradigma utilizado pela Administração não guarda, ao que tudo indica, a necessária similitude técnica com o objeto licitado:

²² Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/E4/77/A8/E9/D13FB810F80985A8E18818A8/Nota%20Tecnica%20-%20Elaboracao%20do%20orcamento%20para%20as%20contratacoes%20publicas%20de%20bens%20e%20servicos%20em%20TI.pdf> - acesso em 30.12.2025 - às 11:58.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

CNPJ: 00.399.857/0001-26

Órgão: COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO / 195006 - CIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO-DF

Objeto: **Contratação de empresa para execução de serviços de implantação, fornecimento e instalação de sistemas de dessalinizadores por osmose reversa, inclusive pré-operação, manutenção do sistema e a capacitação dos operadores, em comunidades de municípios localizados na área de atuação da Codevasf, distribuídos em 10 (dez) itens, conforme descrito no Anexo I, Termo de Referência.**

Descrição: Tratamento de Água para Consumo Humano / Industrial - Tratamento de Água para Consumo Humano / Industrial

Data: 19/12/2024 11:00

Modalidade: Pregão - Eletrônico

SRP: SIM

Identificação: 00399857000126-1-000463/2024

Lote/Item: 1/3

Ata: N/A

Homologação: 23/01/2025 00:00

Fonte: <https://www.gov.br/mpc/pt-br>

Quantidade: 5

Unidade: UN

UF: DF

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
04.644.733/0001-10	DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇOES E COMÉRCIO LTDA *VENCEDOR*	R\$ 351.152,06

Marca:
Fabricante: Fabricante não informado
Modelo:
Descrição: Descrição não informada

Estado: Cidade: Endereço: Telefone: Email:
PE Petrolina RUA JOAO CALU, 550 (87) 3862-2077/ (87) 3862-0314 comap2000@uol.com.br

Como se vê, a Administração utilizou preços de sistemas de complexidade técnica e construtiva distinta para justificar o valor de um “Módulo Duplo de Potabilidade” com especificações de “receita de fabricante”, o que viola o princípio da semelhança e distorce a média global, servindo para validar artificialmente o preço estimado.

Não bastasse a inadequação dos fornecedores e dos paradigmas públicos, a análise visual das propostas apresentadas pelas empresas **Porto Construções** e **CAMFRE** revela indícios de montagem, uma vez que, ao se analisar as assinaturas, aferre-se que possivelmente foram copiadas (printscreen) de outros documentos e coladas nas cotações. Isto é, há elementos que permitem inferir que os vistos não foram originalmente inseridos nestes documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

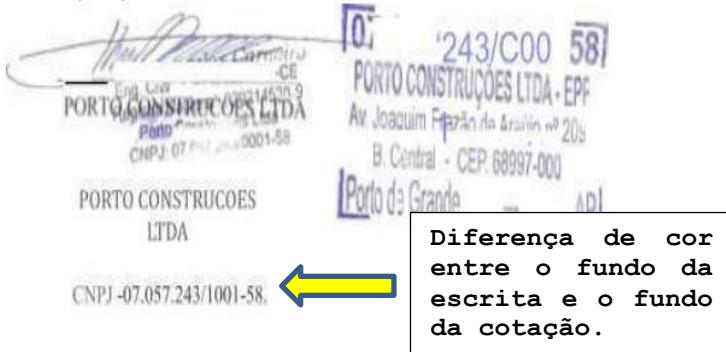
GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Vejamos as imagens abaixo:

Cotação da Porto Construções

Valor da Proposta: R\$360.000,00 (Trezentos E sessenta mil reais);
FRETE INCLUSO.

21/11/2024



Cotação da CAMFRE

Data: 21/11/2024, Porto Velho/RO.
Email: camfre.loc@yahoo.com

Além da diferença de fundo, também há resquícios do documento de onde foi "printada".

Adrian Marques de Almeida
CPF: 619.856.512-20
Sócio Administrativo
CAMFRE - COM. LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 84.572.213/0001-85
Av. Abunã, 1560, sala 02, Clássica
e-mail: camfre.loc@yahoo.com.br tel. (69) 98-640345

13/0001-821
CAMFRE COMÉRCIO LOCAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA
Av. Abunã, nº 1560, Sala 02
Bairro: Olaria CEP: 76.001-272
Porto Velho RO

Tais circunstâncias – cotações com validade expirada (11 meses), empresas com CNAEs incompatíveis,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

paradigmas de preços públicos divergentes e propostas com indícios de montagem – formam um conjunto probatório robusto no sentido de que os preços, nos moldes em que estimados, não podem servir de parâmetro para o certame.

No presente caso, se confirmada a manutenção da “cesta de preços” empregada desde a primeira publicação, constata-se que a pesquisa está viciada em sua origem, violando frontalmente o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, o que ressalta a necessidade de se obstar imediatamente a presente contratação.

3. DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

As ilicitudes constantes do instrumento convocatório, porquanto possuem o potencial de produzir danos, devem ser prevenidas. Consagrada pelo art. 497 do CPC e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é voltada para esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável.

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, mormente quando há significativa possibilidade de ocorrência de lesão ou dano.

Aliás, é de bom alvitre ponderar que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, visto que tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, até porque tal conduta ainda não se materializou, embora esteja na iminência de ocorrer ou de ser reiterada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a medida ideal para impedir a conclusão de certame licitatório com graves irregularidades.

Nesse raciocínio, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) está caracterizada, haja vista que o Município de Nova Mamoré/RO está envidando esforços para levar a cabo licitação com diversas irregularidades, a saber:

I. A aglutinação indevida do objeto em lote único, reunindo obras civis comuns e fornecimento de equipamentos especializados em diversas localidades dispersas, em violação ao dever de parcelamento insculpido no art. 47, II, da Lei n.º 14.133/2021 e afronta direta à Súmula n.º 08/TCE-RO;

II. O direcionamento técnico da licitação mediante especificações restritivas e não funcionais, com características de marcas proprietárias, o que fere o art. 41, I, da Lei n.º 14.133/2021 e frustra o caráter competitivo do certame;

III. Possível inidoneidade da formação do preço estimado, uma vez que a pesquisa de mercado se baseou em cotações vencidas (superiores a 11 meses), obtidas junto a empresas de ramos de atividade estranhos ao objeto licitado e colacionando propostas com indícios de montagem, tornando o orçamento de referência fictício e imprestável para balizar a contratação.

Além disso, a proximidade da data da abertura do certame, que ocorrerá em 09 de janeiro de 2026, às 10h00min, demanda a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, revelando de forma inequívoca o perigo da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

demora (*periculum in mora*) caso se aguarde o desfecho desta Representação.

Desse modo, mister se faz que essa Casa de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada.

4. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, considerando as irregularidades narradas, requer:

I. Seja recebida a vertente Representação, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II. Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera parte*, determinando-se aos Senhores **MARCELIO RODRIGUES UCHÔA** (Prefeito Municipal), **ARILDO MOREIRA** (Secretário Municipal de Saúde) e **SÍLVIO FERNANDES VILLAR** (Agente de Contratação), ou a quem os substituir, que **SUSPENDAM**, imediatamente, no estado em que se encontra, a **Concorrência Pública Eletrônica n.º 07/PMNM/2025**, bem como se abstenham de praticar qualquer ato conducente à adjudicação ou homologação do objeto, até que sobrevenha ulterior decisão desse Tribunal de Contas;

III. Determine-se aos Representados que remetam a essa Corte de Contas cópia integral do **Processo Administrativo n.º 3628/SEMUSA/2025**, relacionado à Concorrência questionada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

IV. Sejam os autos encaminhados ao Corpo de Técnico dessa Corte de Contas para que, em razão da relevância da matéria, proceda ao exame pormenorizado da íntegra do Processo Administrativo n.º 3628/SEMUSA/2025;

V. Após, sejam chamados aos autos, como responsáveis, os Senhores **MARCELIO RODRIGUES UCHÔA, ARILDO MOREIRA** e **SÍLVIO FERNANDES VILLAR**, para que se manifestem quanto a eventuais ilícitos apontados pelo Corpo Técnico e, ainda, em relação às seguintes irregularidades:

a) Aglutinação indevida do objeto em lote único, em detrimento do parcelamento obrigatório (art. 47, II, Lei 14.133/21), reunindo obras civis e equipamentos especializados em localidades dispersas, sem justificativa técnica adequada, violando a Súmula n.º 08/TCE-RO;

b) Restrição da competitividade da licitação, mediante a inclusão de especificações excessivamente minudente para os elementos filtrantes, em afronta ao art. 41, I, da Lei 14.133/21;

c) Vícios graves na formação do preço estimado, consubstanciados na utilização de cotações com prazo de validade expirado (superior a 6 meses), consulta a empresas com atividades econômicas (CNAEs) incompatíveis com o objeto e indícios de montagem, em violação ao art. 23, §1º, IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Porto Velho/RO, 05 de janeiro de 2026.

WILLIAM AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas